



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020615-68.2023.5.04.0551**

Relator: MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2024

Valor da causa: R\$ 66.066,23

Partes:

RECORRENTE: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR

RECORRIDO: NEUZA FORTES

ADVOGADO: MARISTELA TRENTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
ATOrd 0020615-68.2023.5.04.0551
RECLAMANTE: NEUZA FORTES
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

VISTOS, ETC.

NEUZA FORTES ajuíza ação trabalhista em face de **JBS AVES LTDA** em 14-7-2023. Alega que foi contratada de 3-10-2022 a 3-4-2023, quando foi despedida. Após exposição fática, postula os direitos elencados nas págs. 20-4. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 66.066,23.

A reclamada apresenta defesa escrita. Preliminarmente, impugna o pedido de justiça gratuita e o valor dos pedidos. Invoca a prescrição. Contesta as pretensões da parte autora, pugnando pela improcedência da ação. Requer sejam autorizados os descontos fiscais e previdenciários e a compensação. Invoca critérios de juros e correção monetária.

Produzida prova documental e pericial.

É ouvida uma testemunha.

Encerrada a instrução, com razões finais remissivas.

Conciliação inexitosa.

Vêm os autos conclusos para julgamento, sem data designada para publicação de sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARES

Impugnação ao valor dos pedidos.

O valor de cada pedido não vincula o valor da condenação. A necessidade de liquidação de sentença será analisada com o mérito, no caso de haver pretensão acolhida que exija cálculo.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Eventual (ausência de) direito da reclamante ao benefício da justiça gratuita e a questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios serão analisados com o mérito.

Rejeito.

MÉRITO

Nulidade do pedido de demissão. Rescisão indireta. Dano moral.

Afirma a reclamante que foi ludibriada a assinar pedido de demissão, dizendo não ter noção do que estava assinando, devido à sua baixa cognição e entendimento. Diz que foi despedida no mesmo dia que seu marido, Sebastião Ribano. Aduz que, antes disso, a reclamada não havia aceito seu atestado médico de 4 dias dado por médico da reserva indígena, tendo questionado a empresa o motivo da não-aceitação do documento.

Em que pese a pouca prova produzida, no caso dou especial peso às alegações da reclamante e à prova testemunhal, pois se trata, efetivamente, de pessoa com baixa escolaridade, mulher indígena e praticamente analfabeta. Com efeito, o pedido de demissão, redigido “de próprio punho”, revela por si só que a reclamante não sabe escrever, tendo desenhado as letras (possivelmente copiando outro documento) e assinado seu nome – pág. 157 do pdf. Assim, fica evidente que não se trata de efetiva manifestação de vontade dela, e sim de indução de uma pessoa de baixíssima escolaridade (no máximo até o 5º ano do ensino fundamental – pág. 118 do pdf) a redigir e assinar um documento cujo teor não compreendia e não estava de acordo com a sua vontade.

O TRCT anexado pela reclamada traz indícios de que a reclamada não aceitou, de fato, o atestado de 4 dias, pois nele consta o desconto de 4 dias de falta (campo 115.2, pág. 162 do pdf). Não cogito da juntada do atestado nos autos, pois, se a reclamante fez a entrega do documento à reclamada, não teria como trazê-lo aos autos.

A testemunha ouvida confirma, aliás, a apresentação de atestado pela reclamante, bem como que a reclamada tinha a intenção de desligar o casal de indígenas: *que a reclamante teve problemas nas pernas e levou atestado para a empresa; que a empresa não aceitava os atestados; que houve um dia em que a depoente percebeu que as pernas da reclamante estavam muito inchadas e pediu que ela sentasse para aguardar o horário de ir embora; que no dia seguinte a reclamante e seu marido foram trabalhar e o encarregado recolheu os crachás da reclamante e de seu marido; que ficou sabendo que "os papéis estavam prontos para mandá-los embora"; que a depoente não sabe se foram despedidos por justa causa; que os colegas comentaram que haviam mandado a reclamante embora; que a depoente não ouviu a reclamante dizer que não queria mais trabalhar para a reclamada; que a depoente via a reclamante trabalhar mesmo com os pés inchados; que a depoente e a reclamante moram na mesma área indígena; (...) que teve um dia em que o marido da reclamante estava na fila para registrar o ponto dele e da reclamante, na entrada, pois a reclamante estava com os pés inchados e havia fila para registrar o ponto; que nesse dia o encarregado pegou o crachá da reclamante e de seu marido e não os deixou entrar para trabalhar, mandando-os embora; que a reclamante e o marido tiveram que pagar uma condução para voltar para casa; que não sabe se eles levaram "gancho"; que no dia seguinte ambos compareceram à empresa mas também não puderam trabalhar; que nesse dia "os papéis estavam prontos para eles assinarem.*

Aplico ao caso, ainda, o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, pois visualizo aqui uma atitude discriminatória da reclamada, que agiu ardilosamente para ludibriar a reclamante a redigir demissão, a fim de livrar-se – sem ônus – de uma empregada que é mulher (que vinha apresentando atestados) e indígena.

Julgar com perspectiva de gênero é uma metodologia que permite identificar relações assimétricas de poder ou de estereótipos de gênero. A assimetria, no caso, é evidente, pois a vulnerabilidade de uma mulher indígena sem escolaridade, no mercado de trabalho, é muito maior.

Ora, fica evidente que a reclamante não pretendia se demitir e tampouco há que se pensar que o casal pretendia se demitir. Com efeito, o marido da reclamante, Sebastião Ribano, também ingressou com reclamatória trabalhista, processo nº 0020569-79.2023.5.04.0551, período contratual de 16-11-2022 a 3-4-2023, rescindido supostamente mediante pedido de demissão na mesma data que a autora. Considerando que a reclamante e seu marido mantiveram o mesmo endereço do período contratual, qual seja, área indígena de Liberato Salzano, e tinham baixa escolaridade e salário, não cogito que, deliberadamente, ambos tenham decidido se demitir no mesmo dia, pois tal implicaria que o núcleo familiar perderia ao mesmo tempo toda a fonte de renda.

A discriminação, aqui, é também processual, pois a esta Magistrada chamou muita atenção o fato de que, ao marido (homem), período contratual de 16-11-2022 a 3-4-2023, salário de R\$ 1.634,11 por mês, a reclamada fez acordo em seu processo por R\$ 15.000,00 (processo nº 0020569-79.2023.5.04.0551), valor considerável ante o baixo salário e curto período contratual. À reclamante, empregada mulher com salário levemente superior (R\$ 1.724,02) e um mês a mais de período contratual, a proposta de acordo não passou dos R\$ 3.500,00, conforme ata da pág. 1417 do pdf.

Parece-me, diante desta comparação, que a reclamada dá mais valor ao (trabalho do) empregado homem do que à empregada mulher.

Por todo o exposto, considero que a reclamante foi, efetivamente, ludibriada a redigir um pedido de demissão, sem que tivesse compreensão sobre o que estava redigindo e sem ser esta sua vontade. Era da reclamada a intenção de despedi-la. Portanto, considero que houve despedida sem justa causa e discriminatória, nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95: *Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, (...).* A reclamante foi discriminada por ser uma mulher indígena que apresentava atestados médicos.

Assim, defiro à reclamante todas as verbas discriminadas no TRCT, sem os descontos sob as rubricas 115.2 FALTAS INJUSTIFICADAS, 115.5 DESC AVISO PRÉVIO, 115.3 DESC REPOUSO REMUNERADO, DESC HORAS NORMAIS 7,33. Além disso, defiro aviso-prévio de 30 dias, acréscimo de 40% sobre o FGTS, bem como a liberação do FGTS depositado e o encaminhamento do seguro-desemprego, por alvarás.

Por se tratar de verbas rescisórias impagas, defiro a multa do art. 477, §8º, da CLT. Indefiro a pena do art. 467 da CLT, por não haver verbas rescisórias incontroversamente devidas.

Não bastasse, configurada a despedida discriminatória, defiro, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.029/95, indenização correspondente ao dobro da remuneração do período de afastamento, que fixo como tendo sido da data da dispensa, 4-4-2023, até a data da audiência, 3-4-2024, pois entendo que aquela era a oportunidade de a reclamada oferecer o emprego à reclamante ou, no mínimo, oferecer proposta de acordo proporcional à que fez ao marido da reclamante em seu processo.

Na remuneração, inclui-se o salário básico, acrescido da média de variáveis, adicional de insalubridade, terço de férias, gratificação natalina e FGTS com 40%. Tratando-se de indenização, não há recolhimentos previdenciários.

Por fim, tendo identificado uma atitude discriminatória da reclamada em face de empregada mulher indígena, entendo devida uma indenização por danos morais, que, ante o porte econômico da reclamada, não pode ser leve. Fixo-a no valor de R\$ 10.000,00, montante postulado, por entender grave a conduta patronal. A função social da empresa (art. 170 da Constituição Federal) abrange sua responsabilidade em contribuir positivamente para a sociedade além do lucro, incluindo a promoção da igualdade e buscando melhorar o bem-estar da comunidade em que atua, o que notoriamente não se verifica quando uma empregada é induzida pela reclamada a redigir demissão, sem saber o que estava redigindo ou assinando.

-

Adicional de insalubridade. Reflexos.

Realizada perícia, na presença das partes, o perito menciona que a reclamante laborou como Desossadora de Coxa, no setor de cortes/desossa durante todo o período contratual. Tinha como tarefa desossar coxas de frangos, manualmente com o uso de faca, não havendo acesso ao interior de câmaras frias. Acrescenta que o setor/sala de cortes/desossa possui temperaturas iguais e/ou superiores a 10°C.

Declina a reclamante que, como EPIs, recebeu e utilizou calça, jaleco, meias e touca em tecido como uniforme de trabalho. O perito refere que nos registros de fornecimento de EPI anexados aos autos há somente a comprovação do fornecimento luvas, calças, blusas, toucas, meias e botas. Observa que não foi comprovado o recebimento e utilização de protetores auditivos com CA desde o início do contrato de trabalho.

Ao analisar as condições de trabalho, conclui o perito que as atividades da reclamante podem ser classificadas como insalubres em grau médio, pela exposição ao ruído, nos termos do Anexo 1 da NR 15 da Portaria MTE nº 3.214/78. Diz que, nos ambientes de trabalho da reclamante, não havia risco biológico, pois suas atividades propiciavam o contato com os produtos já inspecionados pelo SIF.

A reclamada impugna o laudo. Declina que foram fornecidos os EPIs necessários às atividades. Menciona que a empresa exige do empregado que, para ingressar no serviço, esteja utilizando os EPIs. *Afirma que a Reclamante realizava atividades no setor de Desossa, na Sala de Cortes, local este onde é IMPOSSÍVEL o acesso, mesmo que momentâneo, sem a utilização de, no mínimo, uniforme, touca,*

bota e protetor auricular concha. Conforme imagens apresentadas pelo próprio expert, pode-se notar que TODOS os paradigmas da função utilizam protetor auricular tipo concha, CA 27010

Em que pese a impugnação da reclamada, acolho as conclusões do perito quando refere não estarem elididos os riscos para o agente ruído, pois não comprovada a regularidade no fornecimento de protetor auricular à reclamante. Irrelevante a juntada de registro fotográfico genérico, tal como ocorre na sua impugnação ao laudo, pois inservível a demonstrar o regular fornecimento de protetor auditivo com CA e dentro do prazo de validade.

Assim, entendo que as atividades da reclamante estão enquadradas como insalubres em grau médio pela exposição ao agente ruído durante todo o período contratual.

Defiro, pois, adicional de insalubridade em grau médio durante todo o período contratual. A base de cálculo é salário mínimo, conforme Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Em face da natureza salarial do adicional em tela, cabíveis os reflexos em horas extras, gratificações natalinas, adicional noturno, férias com acréscimo de 1/3, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

Intervalo de recuperação térmica.

Dispõe o art. 253 da CLT: *Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.*

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

Conforme apurado pelo perito, a temperatura no setor de desossa era superior a 10 ° C. A reclamante não comprova ter laborado em setor que operava com temperatura inferior.

Assim, considerando que a reclamante desempenhou suas atividades em temperatura ambiente superior a 10°C, inviável o enquadramento à hipótese do art. 253 da CLT.

Indefiro.

Das jornadas de trabalho.

São juntados aos autos cartões ponto, que tenho como idôneos, pois não infirmados por qualquer outra prova.

Conforme cartões-ponto, fica evidente que foi pactuada a compensação semanal da jornada, com supressão do labor em um dia na semana. Todavia, a reclamante laborava, em caráter habitual, seis dias por semana, e a reclamada só computava, como extra, o excedente a 8 horas e 48 minutos por jornada, havendo sábados laborados que, além de não serem computados como hora extra, geraram saldo negativo no banco de horas. Como exemplo, cito o dia 21-1-2023, pág. 115 do pdf, em que a reclamante laborou em jornada das 11h47min às 17h56min e, mesmo tendo laborado em todos os dias daquela semana, alguns com horas extras, não teve horas extras computadas, pois a mesma quantidade creditada (inferior à realizada) também foi debitada.

Além disso, a reclamante laborava em condições insalubres. Assim, considero irregular o regime de compensação semanal adotado, já que, na prática, não era respeitado.

Por outro lado, os cartões-ponto também revelam que, além da compensação semanal adotada, havia banco de horas, que está pactuado nas normas coletivas, conforme cláusula vigésima, Id. fd2119c, págs. 170-1 do pdf.

O banco de horas era apurado de forma mensal, devendo resultar um saldo ao fim de cada período de 30 dias (apuração do dia 16 ao dia 15 do mês seguinte). No entanto, não há como apurar a correção no pagamento efetuado, pois os cartões-ponto são corridos, sem apresentar o saldo de horas no mês, para que se possa apurar se os pagamentos de horas extras efetuados correspondem a todas as horas de saldo do mês correspondente.

Nos termos da Súmula 85 do TST, defiro o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas (excedentes da

8ª até 8 horas e 48 minutos por jornada) e horas extras, assim entendidas as excedentes de 8 horas e 48 minutos diários ou 44 semanais, aplicável o critério previsto no art. 58, §1º, da CLT nos seus exatos termos.

O adicional é de 50%, à míngua de previsão mais favorável, e o divisor é o 220. Base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST. A hora reduzida noturna é forma de calcular a extensão da jornada e deve ser considerada. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras noturnas.

Reflexos em repouso semanais remunerados, com subsequentes reflexos, após o aumento da média remuneratória, em férias, com acréscimo de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

Autorizo a dedução das horas extras e respectivos reflexos já pagos, pelo critério global.

Indefiro domingos em dobro, pois a reclamante fruía repouso semanal. A Constituição Federal assegura repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, mas não obrigatoriamente nesse dia da semana. Observo que a reclamante não indica labor em repouso sem pagamento ou folga compensatória.

Indefiro feriados em dobro, pois a reclamante não indica, sequer por amostragem, labor em feriados sem pagamento ou folga compensatória.

Do mesmo modo, não demonstra a fruição irregular do intervalo semanal previsto no art. 66 da CLT, o que tampouco verifico pelo exame dos cartões-ponto. Assim, indefiro a pretensão contida no item “j” da petição inicial.

Intervalos do art. 384 da CLT. Reflexos.

O art. 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/17, vigente desde 11-11-2017.

Indefiro.

Horas *in itinere*

O contrato de trabalho teve início em período posterior à vigência da Lei nº 13.467/17, que revogou o art. 58, § 2º, da CLT.

Indefiro.

Adicional noturno.

A reclamante fundamenta seu pedido de diferenças de adicional noturno (item “V” da petição inicial) em horas *in itinere* (indeferidas) e horas extras decorrentes da troca de uniforme (sequer pretendidas na presente ação).

Assim, não deferidos estes direitos, não há que se falar em diferenças de adicional noturno.

De qualquer sorte, a reclamante não indica diferenças, ainda que por amostragem, ônus que lhe incumbia. Indefiro a pretensão (item “k”).

Dano moral. Ofensas. Insegurança no ambiente de trabalho.

Não há prova de ofensas e xingamentos proferidos à reclamante, da forma como alegado no item VII da petição inicial. Quanto ao atestado médico não aceito, entendo que a pretensão foi objeto de exame em outro tópico.

Indefiro o pedido “l”.

-

Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST.

Registro que sempre entendi que as integrações em repouso semanais remunerados, quando cabíveis, geram aumento da média remuneratória, repercutindo em outras verbas, tal como previsto no item I da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST.

Por essa razão, não aplico a modulação temporal fixada no item II de citada Orientação Jurisprudencial, conforme redação publicada em 31-3-2023.

Justiça gratuita.

Nos termos do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/1, §3º *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem*

salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No presente caso, considerando que o(a) reclamante percebe(ia) salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe, de ofício, o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, são devidos honorários advocatícios pela sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. No entanto, o STF, na ADI 5766, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, fica dispensado(a) do pagamento dos honorários de sucumbência à parte contrária em relação a eventuais pedidos improcedentes.

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência, devidos aos(às) procuradores(as) do(a) reclamante, à razão de 10%, a incidirem sobre o valor do seu crédito bruto que for apurado em liquidação de sentença.

Descontos previdenciários e fiscais.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, considero que as verbas descritas nos itens “a”, “g” e “h” do dispositivo desta sentença têm natureza salarial, exceto reflexos em férias com 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%.

Autorizo o desconto da quota de contribuição previdenciária pertinente ao(à) empregado(a) e, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91, determino à(s) reclamada(s), na medida de sua(s) condenação(ões), que efetue(m) o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação – quota do empregado e do empregador – e comprove(m) o respectivo recolhimento nos autos, no prazo legal.

Dispõe o art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, o seguinte:

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Autorizo, pois, a retenção do imposto de renda porventura incidente sobre a condenação, observadas as verbas tributáveis, os critérios acima mencionados e os critérios da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127 /11. Determino à(s) reclamada(s), na medida de sua(s) condenação(ões) que efetue(m) o respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, no prazo de quinze dias a contar da retenção do imposto devido (art. 28 da Lei 10.833/03). Os juros de mora ficam excluídos da base de cálculo do imposto de renda, conforme Súmula 53 do TRT da 4ª Região.

Compensação/dedução.

Não há valores a compensar ou deduzir relativamente às verbas ora deferidas.

Juros e correção monetária. Limitação da condenação aos valores da petição inicial.

Matérias a serem examinadas em liquidação de sentença.

Honorários periciais. Perícia técnica.

Sucumbente a reclamada na pretensão objeto da perícia, incumbe-lhe o pagamento dos honorários do perito, que ora fixo em R\$ 4.236,00, valor que considero compatível com a extensão e a complexidade do laudo.

Observo que o valor ora fixado não conflito com o disposto no art. 790-B, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, em vigor desde 11-11-2017, pois o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução 66/2010) é referente aos casos em que o(a) sucumbe na pretensão objeto da perícia for beneficiário(a) da justiça gratuita, o que não é o caso da(s) reclamada(s).

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares suscitadas pela ré. No mérito, julgo **procedente em parte** a ação movida por **NEUZA FORTES** contra **JBS AVES LTDA** para, em tudo observada a fundamentação retro, reconhecer que a reclamante foi despedida sem justa causa e condenar a ré a pagar à reclamante o seguinte:

a) todas as verbas discriminadas no TRCT, sem os descontos sob as rubricas 115.2 FALTAS INJUSTIFICADAS, 115.5 DESC AVISO PRÉVIO, 115.3 DESC REPOUSO REMUNERADO, DESC HORAS NORMAIS 7,33;

b) aviso-prévio indenizado de 30 dias;

c) acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado;

d) multa do art. 477, §8º, da CLT;

e) indenização correspondente ao dobro da remuneração do período de afastamento, que fixo como tendo sido de 4-4-2023 a 3-4-2024;

f) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

g) adicional de insalubridade em grau médio durante todo o período contratual, com base de cálculo no salário mínimo, com reflexos em horas extras, gratificações natalinas, adicional noturno, férias com acréscimo de 1/3, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%;

h) adicional de horas extras sobre as excedentes da 8ª diária até 8 horas e 48 minutos por jornada e horas extras, assim entendidas as excedentes de 8 horas e 48 minutos diários ou 44 semanais, aplicável o critério previsto no art. 58, §1º, da CLT nos seus exatos termos, com reflexos em repousos semanais remunerados, com subsequentes reflexos, após o aumento da média remuneratória, em férias, com acréscimo de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

Autorizo a dedução das horas extras e respectivos reflexos já pagos, pelo critério global.

Defiro a liberação do FGTS depositado e o encaminhamento do seguro-desemprego, por alvará.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo os honorários de sucumbência, devidos aos(às) procuradores(as) do(a) autor(a), à razão de 10%, a incidir sobre o valor do seu crédito bruto que for apurado em liquidação de sentença.

Honorários do perito fixados em R\$ 4.236,00, pela reclamada.

Descontos previdenciários e fiscais autorizados, na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da Lei. Montante a ser apurado em liquidação de sentença. Custas de R\$ 1.300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$ 65.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes e o perito.

CUMPRASE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 21 de maio de 2024.

ALINE VEIGA BORGES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALINE VEIGA BORGES - Juntado em: 21/05/2024 18:25:52 - a13c9c1
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24040316205837900000145364426?instancia=1>
Número do processo: 0020615-68.2023.5.04.0551
Número do documento: 24040316205837900000145364426